



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10325.001114/2004-08
ACÓRDÃO	3002-004.490 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VIENA SIDERÚRGICA S/A FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/12/2013 a 31/12/2013

COFINS. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A homologação tácita de pedido de compensação não obsta o lançamento de ofício quando a fiscalização constata, previamente à expiração do prazo de manifestação expressa, a divergência entre os valores declarados e a realidade escritural. A constituição regular do crédito tributário por meio de Auto de Infração interrompe a compensação e impede a alegação de extinção do débito com base em homologação tácita superveniente.

COFINS. PAGAMENTO. IMPUTAÇÃO NO SISTEMA FISCAL (PROFISC/SIEF).

A emissão de guia de pagamento (DARF) e o recolhimento bancário não garantem, por si sós, a extinção ou redução do crédito tributário constituído. É imprescindível a correta imputação do valor pago aos débitos lançados no sistema fiscal (PROFISC/SIEF), sob pena de a exigência permanecer íntegra caso não haja a respectiva baixa do débito. Necessária imputação pela Unidade de Origem.

COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. NON BIS IN IDEM.

O crédito tributário (crédito presumido de IPI) que já foi integralmente consumido na liquidação de outros débitos da mesma contribuinte em processos administrativos autônomos não pode ser invocado novamente para compensar novos débitos. A reiterada utilização do mesmo crédito viola o princípio do non bis in idem, mantendo-se íntegra a exigência do Auto de Infração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, exclusivamente para abater dos débitos lançados o valor do DARF recolhido, conforme apurado em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Anselmo Messias Ferraz Alves(substituto[a] integral), Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascarenas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte VIENA SIDERÚRGICA S/A (CNPJ 07.609.993/0001-42) contra o Acórdão nº 08-14.298 da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (DRJ/FOR), que decidiu por unanimidade, em sessão de 23/10/2008, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração.

O Auto de Infração em questão foi lavrado no contexto de um Mandado de Procedimento Fiscal, fundamentado na apuração de diferenças entre os valores declarados e os valores escriturados para fins de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) nos períodos de apuração de janeiro a agosto de 2001, fevereiro, março e agosto de 2002, e janeiro a setembro de 2003. O crédito tributário total apurado, somado a juros e multa, perfaz o montante de R\$5.870,31, referente ao ressarcimento do IPI (processo nº 10325.000246/00-91). A contribuinte sustentou que tal compensação deveria ter sido acolhida, extinguindo parte da dívida. Ademais, argumentou que a diferença remanescente (R\$ 3.594,12) já havia sido espontaneamente recolhida em 28/11/2008.

Em primeira instância administrativa (DRJ/Fortaleza), o relator José Deusdite Mendes inicialmente sobrestou o julgamento do processo, aguardando o desfecho do processo nº 10325.000246/00-91, que tratava do ressarcimento de crédito presumido de IPI. Após o trâmite

de compensação naquele processo, onde parte do crédito foi consumida na liquidação de outros débitos (processos 10325.000028/2002-16 e 10325.000183/2001-43), a DRJ/Fortaleza, no Acórdão nº 08-14.298, julgou a impugnação improcedente. O raciocínio da instância a quo baseou-se no fato de que o Auto de Infração compreendeu apenas as diferenças não declaradas espontaneamente pelo contribuinte à data da lavratura, constatando que as Declarações de Compensação (DCTFs) apresentadas tinham valores idênticos aos considerados pela fiscalização.

Insatisfeita, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reiterando que o lançamento decorreu de erro de fato por ignorar o Pedido de Compensação de 16/04/2002 e defendendo a tese de homologação tácita de tal pedido em 16/04/2007, nos termos do art. 29, § 2º, da IN SRF 600/2005.

No julgamento original do Recurso Voluntário pelo CARF (Acórdão nº 3002-000.035, da 2ª Turma Ordinária, relator Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves), o Colegiado decidiu, em 23/01/2019, converter o julgamento em DILIGÊNCIA para que a Unidade de Origem verificasse:

- a) Se houve pagamento parcial do crédito tributário lançado, conforme alegado no Voluntário;
- b) Se o Pedido de Compensação foi analisado no processo nº 10325.000246/00-91;
 - b.1) Em caso positivo, se a compensação foi homologada;
 - b.2) Em caso negativo, pronunciar-se sobre a alegação de homologação tácita.

Em cumprimento à diligência, a equipe da VR 03RF DEVAT (Equipe de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório 3) prolatou a Informação nº 1.606/2024, datada de 20/06/2024. O retorno das investigações foi submetido à ciência do contribuinte em 24/06/2024, via Caixa Postal eletrônica. Como o relator original do Acórdão não mais integra a Seção, os autos retornaram à 2ª Turma Ordinária da 3ª Seção do CARF para novo sorteio.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Neiva Aparecida Baylon**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

O Recurso Voluntário trata de impugnação a Auto de Infração da Cofins, cujos fatos infracionais estão baseados na discrepância entre os valores registrados nos livros fiscais e os valores declarados e/ou compensados via DCTF pela contribuinte.

A controvérsia jurídica central do caso gira em torno da alegação de que a fiscalização ignorou um “Pedido de Compensação” protocolado em 16/04/2002 (referente ao crédito presumido de IPI) e a tese de que a autoridade fiscal deixou transcorrer o prazo legal, configurando a homologação tácita da referida compensação.

1. Da Diligência e do Retorno da Unidade de Origem

A Resolução nº 3002-000.035, que converteu o julgamento em diligência, buscou esclarecer dois pontos objetivos trazidos pela contribuinte em seu Voluntário: o pagamento parcial da dívida e a situação do Pedido de Compensação.

Conforme atesta a Informação nº 1.606/2024 (fls. 588/591), a equipe técnica responsável pela diligência apurou o seguinte:

1. Sobre o pagamento parcial (item “a”): O retorno confirmou que a contribuinte realizou um recolhimento no valor de R\$ 10.062,45 em 28/11/2008 (DARF anexado às fls. 554/555), fazendo referência ao processo 10325.001114/2004-08. Contudo, a Auditora-Fiscal responsável pela diligência constatou expressamente que, “segundo consulta ao PROFISC, o DARF em questão não está alocado a débito” (fl. 588).

Neste aspecto, tendo sido comprovado o pagamento de DARF, sem alocação à débito, considerando se tratar do mesmo crédito discutido nos presentes autos, entendo que tal valor deve ser imputado ao crédito debatido, reduzindo o lançamento em sua proporção.

2. Sobre o Pedido de Compensação (item “b”): A diligência constatou que o Pedido de Compensação (protocolado em 16/04/2002) não foi encontrado no rol de documentos do processo nº 10325.000246/00-91. Na verdade, o despacho decisório daquele processo (fl. 285) informa que o crédito presuntivo de IPI foi consumido na liquidação de outros quatro processos administrativos (10325.000028/2002-16, 10325.000183/2001-43, 10325.000302/2002-49 e 10325.000303/2002-93), restando o crédito exaurido.

3. Sobre a Homologação Tácita (item “b.2”): A informação fiscal abordou a tese de homologação tácita levantada pela defesa. A equipe técnica verificou que o carimbo de protocolo do Pedido de Compensação data de 16/04/2002. Considerando o art. 29, § 2º, da IN SRF nº 600/2005, o prazo de 5 anos para manifestação da SRF sobre a Declaração de Compensação contaria a partir dessa data, o que levaria à homologação tácita em 16/04/2007.

2. Do Mérito Recursal: A Homologação Tácita

A tese principal da contribuinte é a de que, como o Pedido de Compensação protocolado em 16/04/2002 não foi objeto de manifestação expressa da autoridade fiscal (nem homologado, nem indeferido) no prazo de 5 anos, operou-se a homologação tácita, extinguindo a dívida referente àqueles valores.

O argumento da defesa esbarra na própria legislação tributária e no momento do fato gerador da autuação.

O Auto de Infração foi lavrado em 09/12/2004 (fl. 13). Naquele momento, os 5 anos previstos na IN SRF nº 600/2005 ainda não haviam transcorrido. A fiscalização apurou as divergências com base no que estava declarado e compensado até a data do levantamento.

Embora a informação de 2024 mencione que o prazo para homologação tácita expirou em 16/04/2007, a jurisprudência pacificada do CARF e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendimento consolidado de que a homologação tácita de compensação não se aplica às situações em que o crédito já tenha sido objeto de lançamento de ofício.

A compensação é forma de extinção do crédito tributário. Se o crédito tributário (a dívida com o Fisco) é constituído por meio de Auto de Infração lavrado antes do termo final da homologação tácita, não se pode falar em extinção por compensação tácita de um débito que foi constituído regularmente. A lei exige que o contribuinte declare a compensação na DCTF, mas a fiscalização, ao verificar que aquela DCTF não reflete a realidade dos livros (lançando de ofício), interrompe o processo de compensação para a realização do lançamento.

Além disso, conforme restou comprovado no Relatório de Compensação do processo nº 10325.000246/00-91 (fls. 516/517), o crédito presumido de IPI foi integralmente consumido na liquidação de outros débitos da própria contribuinte (processos 10325.000028/2002-16 e 10325.000183/2001-43). Se o crédito de IPI foi utilizado para pagar outras dívidas, ele não pode ser utilizado novamente para compensar os débitos da Cofins ora em julgamento.

3. Conclusão e Voto

O Auto de Infração apurou corretamente as diferenças entre o escriturado e o declarado/pago.

O pagamento parcial realizado em 2008 não foi alocado aos débitos, razão pela qual entendo ele deve ser imputado ao saldo devedor. Quanto à tese de homologação tácita de compensação, o crédito presumido de IPI que a contribuinte alega ter compensado foi integralmente utilizado para quitar outros débitos da mesma empresa, conforme demonstrado nos autos do processo nº 10325.000246/00-91.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, apenas para abater dos débitos lançados o valor do DARF recolhido, conforme apurado em diligência, mantendo-se a exigência tributária no remanescente.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon

ACÓRDÃO 3002-004.490 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10325.001114/2004-08

DOCUMENTO VALIDADO